

INTERESSADA: Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (Prograd), da

Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva).

**EMENTA**: Parecer sobre a extensão da atuação dos profissionais de Educação

Física, graduados em licenciatura, fora das instituições escolares.

RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida

**SPU Nº** 5752527/2018 | **PARECER Nº** 0776/2018 | **APROVADO EM**: 19.09.2018

#### I – RELATÓRIO

Em 26 de janeiro de 2017, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), da Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva), aprovou a Resolução nº 1/2017, que trata do "apostilamento dos diplomas do curso de Educação Física", autorizando os diplomados a "exercerem a profissão em ambientes formais e informais, de acordo com as prerrogativas da Resolução CFE nº 3/1987". Com base nesta Resolução, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação (Prograd)/Uva, Professora Ana Sancha Malveira Batista, solicitou a este Conselho Estadual de Educação (CEE), em 16 de julho de 2018, esclarecimento para as três questões que seguem:

#### Questão 1

"Se os projetos pedagógicos dos cursos de Licenciatura em Educação Física, aprovados pelas IESs, em geral, e o da UVA, em particular, em conformidade com as diretrizes curriculares dos cursos de formação de professores para a Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 1/2002), inviabilizam o apostilamento dos diplomas dos seus egressos para atuarem nos espaços informais (não escolares), ainda que esse projetos atendam os critérios exigidos para tal, conforme orientação e legislação anteriores às diretrizes acima mencionadas";

#### Questão 2

"Se os cursos Licenciatura em Educação Física, em geral, e da UVA, em particular, aprovados sob as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores para a Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 1/2002), habilitam **EXCLUSIVAMENTE** para a atuação escolar, ou também para os espaços não escolares, sendo o espaço escolar apenas um componente a mais em que somente os licenciados podem atuar":



Cont./Parecer Nº 0776/2018

#### Questão 3

"Se as universidades, com referência mais especificamente ao caso da UVA, que ofertam o curso de licenciatura em Educação Física podem estabelecer, em gozo de sua autonomia, que seus projetos pedagógicos habilitem somente para uma determinada atuação – atuação nos espaços escolares. E que, assim, seus egressos estejam impossibilitados de atuarem nos espaços não escolares, ainda que tais cursos tivessem se submetidos às orientações normativas prevalecentes antes da Resolução CNE/CP nº 01/2002."

Com base nas normas legais em vigor, seguem as repostas às questões formuladas acima.

### Resposta à questão 1:

Os cursos regulares de Educação Física, grau licenciatura, autorizados, estão todos sujeitos ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, introduzidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, cuja ementa aqui se transcreve: "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena"; e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 7/2004. Sendo assim, o apostilamento dos diplomas dos seus egressos para atuarem nos espaços informais (não escolares), só faz sentido para os diplomas de cursos iniciados antes da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Física, pois para os egressos dos Cursos de Educação Física, grau licenciatura, iniciados após a aprovação das Diretrizes Curriculares a atuação profissional está autorizada para a escola básica e para os espaços informais e não escolares.

# Resposta à Questão 2:

Os cursos de Educação Física, aprovados em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores para a Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 1/2002), habilitam para a atuação escolar, ficando indefinida e caracterizando caso omisso a possibilidade de atuação em espaços não escolares; daí o uso do recurso de apostilamento para estender explicitamente o campo de atuação. Somente após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Física, em 2004, é que fica explicitada a atuação ampla dos



Cont./Parecer No 0776/2018

portadores de diplomas de licenciatura, tanto em escolas básicas quanto em outros espaços não escolares.

### Resposta à Questão 3:

Todas as Instituições de Ensino Superior (IESs) que ofertam Cursos de Educação Física devem obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Educação Física. Portanto, a autonomia das IESs universitárias não pode ser invocada para contrariá-las.

# II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;
- 2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica Resolução CNE/CP nº 1/2002;
- 3. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Cursos de Graduação em Educação Física, Resolução CNE/CES nº 7/2004;
- 4. Parecer do CNE nº 255/2012

#### III – VOTO DO RELATOR

Com base nos dispositivos legais citados no item anterior, seguem, sumariamente, algumas considerações preliminares de embasamento ao meu voto:

- 1. Os cursos de licenciatura em Educação Física, autorizados pelos sistemas de ensino aos quais pertencem, estão todos sujeitos ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores para a Educação Básica, definidas pela Resolução CNE nº 1/2002, cuja ementa é a seguinte: "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena".
- 2. Quanto ao processo formativo para bacharéis e licenciados, as Diretrizes Curriculares Nacionais apontam que a formação no campo próprio de conhecimento segue a mesma orientação para os cursos de bacharelado e de licenciatura e que estes últimos devem atender, também, ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores para a Educação Básica.



#### Cont./Parecer No 0776/2018

- 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996), quando trata das prerrogativas profissionais nas áreas em que são formados bacharéis e licenciados, não faz referência a competências privativas para os bacharéis, mas faz referência às competências privativas dos licenciados. Vejamos o que diz a LDB, no *Art. 62*: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena {...}".
- 4. Vale destacar que a Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física, prevê que tem direito a obter registro no Conselho Regional de Educação Física os "possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido" (Art. 2º, Inciso I). Os portadores de diploma, uma vez inscritos, tem direito a exercer as atividades relacionadas no Art. 3º da mesma lei, ou seja, "coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto". Portanto, conforme pode ser observado na transcrição acima, a lei que regulamenta a profissão não prevê que alguns profissionais só poderão atuar em educação básica e outros em atividades não formais. A lei trata da mesma forma todos os inscritos, lá denominados de "Profissionais de Educação Física". Sendo assim, não há suporte na referida lei para apoiar qualquer outro tipo de restrição diferente do que havia sido estabelecido na LDB.

Sendo assim, acompanho o entendimento já firmado acima de que a prerrogativa para a atuação profissional em Educação Física na escola básica é exclusiva dos diplomados em Cursos de Graduação em Educação Física, de grau Licenciatura, não havendo, contudo, qualquer restrição legal para o exercício profissional dos licenciados nas demais áreas de atuação da Educação Física.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



Cont./Parecer Nº 0776/2018

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de setembro de 2018.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Relator e Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE